



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 101.182 - SP (2018/0189999-4)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : IVANILTON FREIRE
OUTRO NOME : IVANILTON FREIRE
ADVOGADO : GUTEMBERGUE ALVES DE SOUSA - RN012639B
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS*.
PROCESSUAL PENAL. ART. 366 DO CPP. NORMA DE CONTEÚDO
MISTO. PRECEDENTE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA DECISÃO DE
SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO. COMPROVAÇÃO DA DATA DOS
FATOS. ÔNUS DA IMPETRAÇÃO NÃO CUMPRIDO.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 24 de setembro de 2019 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 101.182 - SP (2018/0189999-4)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto por **Ivanilton Freire** (ou Ivaniltom Freire) contra a decisão monocrática de minha lavra, na qual neguei provimento ao seu recurso em *habeas corpus*, conforme os termos da seguinte ementa (fl. 227):

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ART. 366 DO CPP. NORMA DE CONTEÚDO MISTO. PRECEDENTE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA DECISÃO DE SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO. COMPROVAÇÃO DA DATA DOS FATOS. ÔNUS DA IMPETRAÇÃO NÃO CUMPRIDO.

Recurso ordinário em habeas corpus improvido.

O agravante alega, em síntese, que a Lei n. 9.271/1996 entrou em vigor 60 dias após a sua publicação, ou seja, em 18/6/1996 e não em 17/4/1996. Destaca que a consumação do fato não é 21/7/1996 e que a norma em epígrafe possui conteúdo misto, não podendo ser decretada a suspensão da prescrição a fatos ocorridos antes da sua vigência.

Sustenta, outrossim, que o laudo pericial deixa claro que a morte da vítima teria ocorrido há mais de 30 dias e menos de 180 dias do recebimento do cadáver.

Pede o provimento do agravo para decretar a nulidade da decisão que suspendeu a prescrição, por representar retroação de lei penal maléfica e reconhecer a extinção da punibilidade pelo decurso do lapso prescricional (fls. 232/238).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 101.182 - SP (2018/0189999-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): O presente agravo deve ser conhecido, já que reúne os requisitos de admissibilidade.

No mérito, todavia, não deve prosperar.

Inicialmente, consignei não haver dissonância entre a tese de direito sustentada e a jurisprudência desta Corte Superior. De fato, a norma do art. 366 do Código de Processo Penal é de natureza processual e, conforme pacífica jurisprudência sobre o tema, a Lei n. 9.271/1996 possui conteúdo misto, somente podendo ser aplicável aos fatos ocorridos posteriormente à sua vigência (HC n. 326.204/RJ, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 18/11/2015).

Considerando a *vacatio legis* de 60 dias, a Lei n. 9.271/1996 entrou em vigor em 18/6/1996, aplicável apenas aos processos cujos fatos ocorreram após tal data.

No entanto, a dúvida paira sobre a data em que ocorreram os fatos.

Pretende-se discutir a data dos fatos para fins de afastar a suspensão da prescrição da pretensão punitiva, nos moldes do art. 366 do Código de Processo Penal.

Considerando a conclusão apontada pelo laudo pericial (fls. 19/21), tem-se que o resultado morte ocorreu entre 30 e 180 dias do recebimento do corpo (21/7/1996), ou seja, entre 21/12/1995 e 21/6/1996.

Por um lapso mínimo, saliente-se, não se pode afirmar que o resultado morte é anterior à alteração legal.

Tal dúvida não autoriza a decretação da nulidade da decisão que suspendeu a prescrição. O rito do recurso em *habeas corpus* pressupõe prova pré-constituída do alegado, devendo a parte demonstrar, de maneira inequívoca, a existência de constrangimento ilegal imposto ao réu, posto que a via estreita da ação mandamental não comporta dilação probatória.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

In casu, a dúvida acerca da data dos fatos, se antes ou após a entrada em vigor da nova redação do art. 366 do Código de Processo Penal não milita em favor da impetração, que exige, como posto, prova pré-constituída. Na via eleita, presume-se a legalidade da autoridade coatora, que cede apenas diante de prova inequívoca embasando a alegação.

Não há certeza acerca da data do fato, a não ser que ocorrido antes ou após a entrada em vigor da referida lei, ainda que por poucos dias. Tampouco seria possível afirmá-la com precisão nesta via, visto que tal matéria pertine ao mérito da própria ação penal.

Assim, o ora agravante não se desincumbiu do seu ônus, devendo permanecer hígido o ato apontado como coator.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0189999-4

AgRg no
RHC 101.182 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0040000 10000114819968260197 20180000315659 20180000344566
20515922520188260000 40000 RI004GKRO0000

EM MESA

JULGADO: 24/09/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : IVANILTON FREIRE
OUTRO NOME : IVANILTON FREIRE
ADVOGADO : GUTEMBERGUE ALVES DE SOUSA - RN012639B
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Latrocínio

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : IVANILTON FREIRE
OUTRO NOME : IVANILTON FREIRE
ADVOGADO : GUTEMBERGUE ALVES DE SOUSA - RN012639B
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.